



SEINF
Fls _____

Visto

Ofício nº. 53/2020/CPL/SEINF
SGD: 2020/37009/004159

Palmas, 02 de junho 2020.

À EMPRESA
XXXXX

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação do Edital – Concorrência
006/2019

Senhor (a) Proprietário/Representante

No tocante ao pedido de impugnação ao edital da concorrência em
epígrafe, impetrado por Vossa Senhoria, segue em anexo a decisão quanto ao
pleito.

Atenciosamente,

Assinatura Digital

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LICITAÇÃO : Concorrência n.º 006/2019
PROCESSO : 2019/38970/000034
INTERESSADO : ATS
OBJETO : Coleta de Esgoto e ETE
SOLICITANTE : XXXXX

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – QUESTIONAMENTO:

A solicitante ingressou com pedido de impugnação ao edital, alegando o seguinte:

- 1 – Que a Administração Pública, ao exigir a qualificação técnica do profissional seja de nível superior, deverá ser Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitarista, alegando, nos termos da Resolução 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e da Resolução 1010/05 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia, que é possível verificar que não apenas o engenheiro sanitaria possui capacidade para atuar como responsável técnico, mas igualmente os engenheiros civis e químicos;
- 2 – Solicita a reforma do item 13.2.2.1 do edital, autorizando, sem restrições, a inclusão de outros profissionais como responsáveis técnicos, para ampliar a disputa do certame licitatório, reabrindo o prazo previamente estipulado;
- 3 – Sugere que seja incluída a possibilidade de que as eventuais licitantes possuam em seu quadro profissional, além do engenheiro sanitaria, engenheiro civil, químico ou ambiental, ressaltando-se a necessidade de que o profissional, devidamente reconhecido pela entidade competente, seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço com características semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- 4 – Requer a suspensão do procedimento licitatório e caso o edital não seja retificado, que seja anulado de ofício o procedimento.

II – RESPOSTA:

A impugnação fora encaminhada para área técnica da ATS, a qual respondeu nos termos do Relatório de Análise Técnica Nº 53/2020/DPS o seguinte:

O item 13 do Projeto Básico trata da qualificação técnica exigida da licitante. Conforme item 13.2.2.1 – Capacidade Técnico-Profissional, temos o seguinte:

A qualificação técnica do RT deverá ser demonstrada pela comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por

execução de obra ou serviço de características à do objeto da licitação, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a execução dos seguintes serviços:

- Estação elevatória de esgoto sanitário;
- Rede Coletora de Esgoto;
- Ligações Domiciliares de Esgoto.

Os profissionais de nível superior detentores do (s) atestado (s) acima descrito (s), deverão ser Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitarista. Cada atestado deverá vir acompanhado da sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA. (grifo nosso)

A exigência da comprovação da capacidade técnico-profissional, vinculada às parcelas de maior relevância, é necessária para comprovar que o profissional possui experiência na execução de serviços da mesma natureza do objeto a ser licitado, de modo a garantir à administração que o profissional detém o conhecimento necessário para a total implantação do sistema de esgotamento sanitário.

No caso em questão, é exigida a apresentação de comprovação de capacidade técnica, pela Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, referente ao Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitarista.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A seguir apresentamos transcrição parcial da referida resolução:

(...)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; (grifo nosso)

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; (grifo nosso)

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; (grifo nosso)

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE

FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

(...)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; **captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos**; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

A qualificação técnico-profissional exigida é para os serviços: Estação elevatória de esgoto sanitário; Rede Coletora de Esgoto; Ligações Domiciliares de Esgoto, todos os serviços relacionados à execução de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, serviços esses que estão englobados no conceito de saneamento.

Conforme Resolução 218, nas competências referentes ao Engenheiro Civil (Art. 7) e Engenheiro Sanitarista (Art. 18), verifica-se que ambos os profissionais detêm atribuição legal para execução dos serviços relacionados ao objeto da licitação. Sendo assim, a exigência do item 13.2.2.1 não está em desconformidade com as atribuições dos profissionais solicitados.

A empresa XXXXX cita o Art. 17 da Resolução 218, o qual apresenta as atribuições do Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Química:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:
I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; **tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.**

A seguir temos o entendimento apresentado pela empresa:

Ou seja, da leitura da legislação em questão, independente de qualquer documentação adicional, já é possível verificar que **não apenas o engenheiro sanitarista possui capacidade para atuar como responsável técnico, mas igualmente os engenheiros civis e químicos.** (grifo nosso)

A empresa XXXXX entende que os engenheiros químicos também possuem capacidade para atuar como responsável técnico do objeto da licitação. Acontece que **conforme Art. 17 da Resolução 218, os Engenheiros Químicos não possuem atribuições para EXECUTAR obras de implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários. As atribuições citadas no artigo supracitado não dizem respeito aos requisitos solicitados no item 13.2.2.1 do Projeto Básico**, pois estão relacionadas ao tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais.

Outra razão apontada pela empresa foi a seguinte:

Nesse sentido, ainda quanto a essa legislação, temos a interpretação dentro do próprio órgão de controle, o Parecer n. 80/2001-GA/DTe, de 10 de maio de 2002, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia previu como **possíveis responsáveis técnicos os engenheiros civis, sanitaristas, ambientais e químicos para todas as etapas do gerenciamento de resíduos sólidos.** (grifo nosso).

A Norma Técnica NBR 10004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a qual classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, define resíduos sólidos como:

(...)

3.1 resíduos sólidos: Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. **Ficam incluídos nesta definição** os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, **bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água**, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível. (grifo nosso)

Conforme citado na definição da ABNT NBR 10004:2004, os resíduos sólidos são aqueles nos estados sólidos e semissólidos. Além disso, determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos são caracterizados como resíduos sólidos.

Ressalta-se que o objeto da licitação não se trata do gerenciamento de resíduos sólidos, conforme citado pela empresa XXXXX, mas sim da **EXECUÇÃO** de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

A empresa XXXXX ainda alega o seguinte:

Não há como se admitir como responsável técnico tão somente engenheiro sanitaria. O Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia, através da Resolução n°. 1010/05, define também como atribuições do engenheiro civil, ambiental e/ou químico, as atividades de responsável técnico dos serviços objeto do presente processo licitatório, além do engenheiro sanitaria. (grifo nosso).

Verifica-se que a empresa XXXXX requer que não seja admitido como responsável técnico somente o engenheiro sanitaria. Em conformidade com as atribuições profissionais estabelecidas pela Resolução n° 218 do CONFEA, a qualificação técnico-profissional exigida pelo item 13.2.2.1 do Projeto Básico é referente ao Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitaria, não somente o Engenheiro Sanitaria, conforme citado pela empresa XXXXX. Quanto ao Engenheiro Químico, conforme já relatado, não possui atribuição para executar sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Quanto ao Engenheiro Ambiental, a Resolução nº 447 do CONFEA, de 22 de setembro de 2000, dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais. O Art. 2º diz o seguinte:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Verifica-se que a Resolução supracitada não menciona atribuição para os serviços que são objetos da licitação.

Sendo assim, devido à complexidade e importância das obras, as quais visam o interesse público, entendemos como razoável a exigência da qualificação técnico-profissional referente ao Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitarista, de modo a garantir à administração que os profissionais possuem capacidade técnica para a execução do objeto. **Opinamos pelo indeferimento do pedido de impugnação proposto pela empresa XXXXX.**

III – DECISÃO:

Por todo o exposto, decido:

- a) receber e conhecer a impugnação ora apresentada, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a alegação da empresa conforme o parecer da Agência Tocantinense de Saneamento exarado no relatório de análise técnica nº 053/2020/DPS;
- b) o edital fica mantido nos mesmos termos;

IV – CUMPRA-SE.

Superintendência de Licitações, Obras e Serviços Públicos, em Palmas/TO, ao 1º dia do mês de junho de 2020.

Assinado Digitalmente

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação